

Medida Provisória nº 258, de 21.07.2005

**EMENDA SUPRESSIVA**

Suprime-se o artigo 23 e seus incisos.

**JUSTIFICATIVA**

O artigo 167 da C.F./88, modificado pela EC n.º 20/98, dispõe:

"Art. 167. São vedados:

XI – a utilização dos recursos provenientes das contribuições sociais de que trata o artigo 195, I, "a" e II, para a realização de despesas distintas do pagamento de benefícios do regime geral da Previdência Social de que trata o art. 201."

O artigo 23 da MP 258/05, ao transferir o patrimônio do INSS para a União e determinar que a arrecadação, a fiscalização e o lançamento das contribuições sejam atribuição do Ministério da Fazenda pretende converter o produto daqueles tributos em receita da União. Nesse caso expropria o INSS das contribuições que custeiam os benefícios previdenciários, em favor de uma integração de cofres federais, passíveis de futuros desvios, consoante o que autoriza o artigo 76 do ADCT, modificado pela EC n.º 42/03:

"Art. 76. É desvinculado de órgão, fundo ou despesa, no período de 2003 a 2007, vinte por cento da arrecadação da União de impostos, contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico, já instituídos ou que vierem a ser criados no referido período, seus adicionais e respectivos acréscimos legais."

Dessa feita, o artigo 23 da MP 258/05 está em desacordo com a CF/88, uma vez que fere normas que consagram a separação dos orçamentos; a autonomia administrativa e gerencial dos recursos previdenciários; que impedem a utilização dos fundos previdenciários do trabalhador em outras despesas e programas; e que vedam a utilização de tais recursos de suas finalidades primárias devendo somente o INSS arrecadar e gerir os recursos a ele vinculados pela Constituição.

SALA DAS SESSÕES, 28 DE JULHO DE 2005.

ALBERTO FRAGA  
DEPUTADO FEDERAL  
PFL/DF